

Autos nº 01.2025.00009108-6
Requerente: Gabinete Vereadora Giovana Silvério

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade na política de remuneração atualmente adotada pelo Poder Executivo Municipal de Naviraí/MS, especialmente no que se refere ao pagamento de vencimentos base inferiores ao salário mínimo nacional, o que viola, em tese, o art. 7º, inciso VII¹, da Constituição Federal.

Ao que consta, as categorias de operador de serviços públicos, auxiliar de serviços diversos, vigia, lav. e lubrif. de veículos e máquinas, auxiliar de oficina, técnico de manutenção de parques e jardins, zelador, auxiliar de laboratório e operador de serviços públicos III, recebiam salário base inferior ao salário mínimo nacional, no montante de R\$1.482,68, sendo que, para compensação de valores, havia o pagamento de uma quantia descrita como "complemento salário mínimo".

Ocorre que, no transcurso do presente procedimento, restou noticiado acerca da publicação da Lei Complementar n. 296, de 19 de dezembro de 2025, a qual estabeleceu que os servidores públicos do poder executivo municipal que recebiam abaixo do salário mínimo passariam a receber vencimento básico de R\$1.621,00 (f. 471).

Não obstante, a legislação previa ainda que a aplicação dos valores seria condicionada à observância dos limites de despesa com pessoal fixadas na lei de responsabilidade fiscal, além da disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante disso, a Vereadora Giovana Silvério informou que teria apresentado uma emenda modificativa, a fim de que os efeitos financeiros da lei se aplicassem imediatamente a partir da data de sua publicação. Todavia, a

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

emenda foi rejeitada pelo plenário da Câmara de Vereadores.

A Constituição disciplina o tema em análise no art. 169, in verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Assim, considerando que resta evidenciada situação de flagrante inconstitucionalidade e que o prazo do presente procedimento expirou, DETERMINO a evolução do presente feito para **Inquérito Civil**, tendo como objeto *"apurar e corrigir suposta violação ao art. 7º, VII, da Constituição Federal em relação a determinadas categorias de servidores públicos municipais"*.

Naviraí, 10 de fevereiro de 2026.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA BARBOSA
Promotora de Justiça
Assinado digitalmente